

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano IV

N. 12

jul./ago./set. de 2021





Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

2ª Vice-Presidente

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Corregedor

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Membros

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutora VANESSA BASSANI
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - Presidente
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE - Presidente
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargadora Joeci Machado Camargo

2ª Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Fernando Scheidt Mäder

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Sumário

Turmas Recursais dos Juizados Especiais

BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	08
CRIMINAL.....	11
FAZENDA PÚBLICA.....	14
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	17
MATÉRIA RESIDUAL.....	20

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BANCO DIGITAL. OPERAÇÕES REALIZADAS INTEGRALMENTE NO AMBIENTE VIRTUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DO APONTAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA (R\$ 4.000,00). RECURSO PROVIDO.....27

RECURSO INOMINADO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. UBER. APARELHO CELULAR ESQUECIDO NO VEÍCULO. RÉ QUE SE COMPROMETE A CONTATAR O MOTORISTA. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....29

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDÃO DE PASSAGEM NÃO TITULADA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA (SÚMULA N. 415/STF). CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES E SINAIS EXTERIORES QUE DEMONSTRASSEM A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO. MERA TOLERÂNCIA DE USO DA PASSAGEM. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.....31

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE INTERCÂMBIO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O CURSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO EXTERIOR. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.046/2020. NORMA ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA OS CONTRATOS DO SETOR TURÍSTICO/CULTURAL NA CRISE SANITÁRIA. AGÊNCIA QUE POSSIBILITA A REMARCAÇÃO DO CURSO OU O USO DE CRÉDITO EM VIAGEM FUTURA. NEGATIVA PELO CONSUMIDOR. REEMBOLSO INTEGRAL INDEVIDO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA PELO LEGISLADOR. INCIDÊNCIA DA MULTA RESCISÓRIA CONTRATUAL. TAXA ADMINISTRATIVA DEVIDA. PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PRAZO ESTIPULADO NA LEI. RECURSO PROVIDO.....34

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS DE AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMOBILIÁRIA QUE FIGUROU COMO PROCURADORA E ADMINISTRADORA DO BEM. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO MANDATO. EXIGÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA NÃO COMPROVADA. PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO LOCADOR. ALUGUEL, CONDOMÍNIO, REPAROS NO BEM E DESPESA COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE DEVIDOS. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....37

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCONTO EM HOLERITE. SERVIDOR MUNICIPAL DE MARINGÁ. COBRANÇA DO PRÊMIO SECURITÁRIO E ADESÃO QUE SÃO INTERMEDIADAS PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ NA QUALIDADE DE ESTIPULANTE. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DA ESTIPULANTE POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE PROLATAR DECISÃO UNIFORME PARA TODAS AS PARTES DO CONTRATO (SEGURADO, SEGURADORA E ESTIPULANTE). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO COM O MUNICÍPIO DE MARINGÁ CONFIGURADO. CPC, ART. 114 E 116. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA.....41

RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGEM. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, HOSPEDAGEM E SEGURO VIAGEM. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORNECEDORAS DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO, FRANQUEADAS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL SOLICITADA PELOS CONSUMIDORES EM RAZÃO EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 14.046/2020 E 14.034/2020. NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAMENTAM OS CONTRATOS DO SETOR TURÍSTICO, CULTURAL E AVIAÇÃO CIVIL DURANTE A CRISE SANITÁRIA. RÉS QUE POSSIBILITARAM A REMARCAÇÃO DOS SERVIÇOS OU O USO DE CRÉDITO EM VIAGEM FUTURA. NEGATIVA PELOS CONSUMIDORES. REGULARIDADE DA COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA E TAXA DE INTERMEDIÇÃO. DEVER DE REEMBOLSO DE VALORES NA FORMA DAS LEIS. DANOS MORAIS PARCIALMENTE MANTIDOS EM FAVOR DO AUTOR QUE TEVE O NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (R\$ 2.500,00). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.....45

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PARA A RETIFICAÇÃO DO VALOR COMPETE A PARTE QUE SE INSURGE A DEMONSTRAÇÃO DE FORMA CABAL DE QUE O VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ÔNUS NÃO SATISFEITO. JULGADOR QUE SOPESOU ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação de indenização por danos morais. Devolução indevida de cheque. 2. Pretensão recursal de majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais. 3. Para a alteração do valor arbitrado (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) há o convencimento de que o valor somente deve sofrer alteração se for excessivo ou manifestamente insuficiente. 4. Incumbe ao Recorrente demonstrar onde residem os motivos que autorizam que a Instância Revisora se posicione de forma diversa do Juízo de primeiro grau. O juízo a quo por estar mais próximo das partes e da realidade dos fatos teve plenas condições de avaliar o caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 265133/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - DJ 23.10.2000). 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0050655-28.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.08.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ EM DEMONSTRAR OS FATOS IMPEDITIVOS AO DIREITO DO AUTOR. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS DO AUTOR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATAM DE DOCUMENTOS NOVOS OU QUE OS DISPUNHA POR OCASIÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Contratos bancários. 2 - Juntada de documentos em fase recursal. Não serão conhecidos documentos juntados em sede recursal, com exceção das hipóteses previstas no art. 435 do Código de Processo Civil,

Bancário e Instituições Financeiras

quando destinados à fazer provas de fatos novos ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, assim como o documento for inalcançável, por justa causa, no momento em que deveria ter sido juntado aos autos, sob pena preclusão. Destarte, ausente as hipóteses previstas no art. 435 do Código de Processo Civil, não se conhece dos documentos apresentados intempestivamente. 3 - Prejudicada a tese recursal de incompetência dos juizados especiais em razão da complexidade pela necessidade de prova pericial grafotécnica em relação as assinaturas. 4 - Banco Réu não se desincumbiu de seu ônus (CPC, art. 373, inciso II), na medida em que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a contratação do empréstimo questionado pelo Autor. 5 - Dever de restituir os valores cobrados indevidamente. 6 - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001387-23.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 27.07.2021)

C r i m i n a l

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTORIA COMPROVADA. CRIME FORMAL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO DO SENTENCIADO. CORROBORADA POR RELATOS TESTEMUNHAIS, QUE SE DEMONSTRAM COERENTES E HARMÔNICOS. RÉU QUE SE PASSOU POR SEU IRMÃO A FIM DE OCULTAR SEUS MAUS ANTECEDENTES. NOTÓRIO PREJUÍZO. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE SE ATRIBUIR IDENTIDADE FALSA PARA OBTER VANTAGEM. AUTODEFESA NÃO CARACTERIZADA. CONDOTA QUE OFENDE A FÉ PÚBLICA E O INTERESSE COMUM. TIPICIDADE DA CONDOTA. RECENTES PRECEDENTES. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0049924-68.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 09.08.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. OPOR-SE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL, MEDIANTE VIOLÊNCIA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUSADO TENTOU SE EVADIR DA ABORDAGEM POLICIAL, FICOU AGRESSIVO E TENTOU APANHAR A ARMA DO POLICIAL MILITAR EM PATRULHAMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS ESCLARECEDORES DOS FATOS. POLICIAIS MILITARES. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CAPACIDADE DE EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO QUE RETIRE SUA CREDIBILIDADE. CORROBORADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTE. TIPO OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. CONDOTA TÍPICA. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007790-74.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 09.08.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DECORRENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONFIGURADO. CONDOTA QUE SÓ CONFIGURA CRIME NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002910-61.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 26.07.2021)

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 41-B, CAPUT, § 1º, I DA LEI 10.671/2003 (ESTATUTO DO TORCEDOR). LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO REALIZADO PELA POLÍCIA MILITAR. LEGALIDADE - ENUNCIADO 34. PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA AOS COMPETIDORES EM EVENTOS ESPORTIVOS. TIPO OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES CONVERGENTES. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. NULIDADE TÓPICA EM RELAÇÃO A PENA APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO IMPEDIMENTO DE COMPARECER ÀS PROXIMIDADES DE ESTÁDIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0037920-31.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 09.08.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 138, 139, 140 DO CÓDIGO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE COMINADAS ÀS INFRAÇÕES PENAIS ULTRAPASSAM DOIS ANOS. ARTIGO 61, LEI N.º 9.099/1995. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR. NULIDADE ABSOLUTA. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO COMUM DA COMARCA DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002165-25.2019.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: Juiz de Direito Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 05.07.2021)

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NOMEAÇÃO E POSSE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2012. CARGO DE ARQUITETO. AUTORA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR EM CERTAME QUE PREVIA TÃO SOMENTE CADASTRO RESERVA. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA QUE OFENDE A LISURA DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. ABERTURA DE EDITAL PREVENDO CADASTRO RESERVA QUE GERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO NA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE ARQUITETA OCUPANTE DA QUINTA COLOCAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE INJUSTA PRETERIÇÃO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO DECORRE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005518-08.2019.8.16.0026 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 26.07.2021)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. O JUÍZO DA CAUSA NÃO É OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS À RESOLUÇÃO DA DEMANDA. MÉRITO. ATUAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE LIMITA AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0013372-33.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz de Direito Aldemar Sternadt - J. 12.07.2021)

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE VIRMOND/PR - REAJUSTE SALARIAL - REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 12, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECLAMANTE ALEGA QUE O MUNICÍPIO DESCUMPRIU O DEVER CONSTITUCIONAL QUANDO NÃO CONCEDEU REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA NA DATA-BASE REFERENTE AOS ANOS DE 2017/2018 AOS SERVIDORES E QUE A CONCESSÃO DO ANO DE 2019 NÃO CORRESPONDE AOS ÍNDICES DE INFLACIONÁRIOS - DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO ESTABELECE UM DEVER ESPECÍFICO DE AUMENTO ANUAL, MENOS AINDA EM PERCENTUAL QUE CORRESPONDA, OBRIGATORIAMENTE, À INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO - PRECEDENTE RE 565089 STF (REPERCUSSÃO GERAL) - ART. 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 259/2016 - NÃO APLICÁVEL A REVISÃO GERAL ANUAL - REAJUSTE REFERENTE AO DIREITO À PROGRESSÃO DE CARREIRA - REVISÃO GERAL ANUAL QUE NECESSITA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO DO PODER EXECUTIVO REFERENTE À LEI Nº 392/2019 - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SÚMULA VINCULANTE Nº 37 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000863-85.2019.8.16.0060 - Cantagalo - Rel.: Juiz de Direito Marco Vinicius Schiebel - J. 20.09.2021)

Serviços de Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA - PLANO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA - COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO CONTRATADO - O QUE ENSEJOU O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. AFASTAR COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE COM PRAZO DE PERMANÊNCIA PREVISTO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DOBRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EAREsp 676.608). DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em razão de manutenção indevida de inscrição do nome da parte Autora em cadastros de inadimplentes. 2. É inexigível o pagamento de multa por quebra de contrato de fidelidade quando a rescisão do contrato ocorre por descumprimento contratual por parte da prestadora; ou quando não tenha possibilitado o consumidor corporativo à contratação pelo prazo de 12 meses, como previsto nos arts. 58, §2 e art. 59, da Resolução nº 632 da ANATEL. No caso dos autos, resta evidenciado que a rescisão do contrato deu-se devido o descumprimento contratual por parte da Prestadora, no qual estava cobrando valores superiores do que realmente havia sido contratado. Cobrança de multa indevida. 3. Repetição do indébito em dobro. Mantido. 4. Inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito. Indevida. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (STJ - AgInt no AREsp 1540833/SC - Dje 27/11/2019). Danos morais configurados. 6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em apreço e, da análise das peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado pelo Juízo a quo se mostra em consonância com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido, a fim de compensar a parte Autora do abalo moral sofrido, sem causar seu enriquecimento ilícito. Valor dos danos morais mantido. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Sentença mantida. 8. Recurso conhecido não provido.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0031638-69.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.08.2021)

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PLANO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DO AUTOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE EXIGE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. CONDUTA VEDADA PELO ART. 39 DO CDC. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. CALL CENTER INEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DA 3ª TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008509-11.2017.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juiz de Direito Fernando Swain Ganem - J. 09.08.2021)

M a t é r i a R e s i d u a l

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VENDA DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO À PESSOA JURÍDICA PROMOVENTE. CARACTERIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA AUTORA COMO SOCIEDADE RECUPERADORA DE CRÉDITO. QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO MICROEMPRESA AFASTADA. PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DE QUEM PODE FIGURAR COMO PARTE NO ÂMBITO DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO 146 DO FONAJE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004734-86.2018.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.08.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR DURANTE O PERÍODO EM QUE A AUTORA PERMANECEU NO INTERIOR DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO QUE NÃO AFASTA O DEVER DA AUTORA DE CUIDAR DE SEUS PERTENCES PESSOAIS - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA QUE CABE AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (ART.14, §3º, II, DO CDC). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais em razão de furto ocorrido no interior de shopping enquanto a autora fazia compras. 2. Para o reconhecimento da responsabilidade civil é necessária a existência de nexo de causalidade. O fortuito externo é o “evento inevitável estranho ao devedor e a sua atividade” (Elementos de Direito Civil, Christiano Cassettari, Editora Saraiva, 4ª ed, p. 404) e é causa excludente da responsabilidade civil porque rompe com o nexo de causalidade. Ainda que seja obrigação do shopping investir em segurança, é certo que o furto constitui caso fortuito externo, sem que se possa atribuir a ele a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, especialmente porque a vítima tinha o dever de manter seus pertences sob sua estrita vigilância. O dever de vigilância sobre qualquer bem constitui obrigação de seu proprietário ou possuidor, não podendo tal dever ser transferido a outrem, visto não ser razoável obrigar terceiro a vigiar bem que não se encontra sob sua guarda. 3. Dever de indenizar inexistente. 4. Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001424-65.2019.8.16.0204 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.08.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CHEQUE PRESCRITO. ART. 61 DA LEI DO CHEQUE. CAMBIAL. AUTONOMIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE RECAI SOBRE O EMITENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO. CHEQUE SEM FUNDOS (MOTIVO 11 E 12). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação de cobrança embasada em cheque prescrito. 2. Desnecessidade de indicação da causa debendi, uma vez que a ação está calçada no artigo 61 da Lei do Cheque. Possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 926312 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0035619-0. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 20/09/2011. 3. Cediço que, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível a discussão da causa debendi. No entanto, há a possibilidade de discussão, a critério do interessado, mas não condição sine quo non para o acolhimento ou não da pretensão de cobrança. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EAREsp 681.278/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020. 4. Ausência de comprovação do pagamento pela parte Ré. Ônus de desconstituir a presunção da dívida que recai sobre o emitente. Obrigação de pagar. 5. Juros de mora que devem incidir desde a primeira apresentação à Câmara de Compensação. Nesse sentido, “em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016) .6. Inexistindo razões para a reforma da decisão recorrida, deve ela ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.7. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0012338-45.2018.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 13.08.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO (TIME SHARING). TOTALIDADE DE PONTOS NÃO UTILIZADOS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DAS CONDIÇÕES E PRAZO DE VALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0021782-83.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza de Direito Melissa de Azevedo Olivas - J. 20.09.2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INVESTIMENTOS DE VALORES. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CADEIA DE FORNECEDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS GARANTIDORAS. OPERAÇÕES INVESTIGADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E POLÍCIA FEDERAL. SÓCIOS QUE TIVERAM A PRISÃO DECRETADA. FORMAÇÃO DE “PIRÂMIDE”. LESÃO DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Empresa que oferece investimentos. 2 - Complexidade da causa. Inexiste complexidade a justificar a ausência de competência dos juizados especiais. Dilação probatória suficiente pela documentação acostada aos autos. Pedido de extinção do processo que resta rejeitado. Valor que não ultrapassa o valor máximo de alçada pelos Juizados Especiais. 3- Inépcia da inicial. Não acolhimento. Isso porque, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015, a petição inicial será indeferida nos seguintes casos: I - Quando for inepta; (...) §1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido foi indeterminado, ressalvas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. A peça vestibular cumpre requisitos processuais exigidos para a sua validade, não havendo que se falar em inexistência de prova dos prejuízos materiais ou extrapatrimoniais, pois permitiu que o Réu procedesse à ampla defesa de seus interesses. Os documentos colacionados à exordial não inviabilizam o contraditório, já que discriminam os valores investidos. Neste sentido leciona Nelson Nery Junior: “quando a petição inicial não estiver apta a ser processada, ocorre sua inépcia, ou seja, sua inaptidão. O contrário de petição inepta e petição apta. Os casos de inépcia da petição inicial estão arrolados no CPC 295, par. ún. em numerus clausus.” (Código de Processo Civil Comentado. Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 488). Aplicação do princípio da simplicidade que não inexige sequer a capacidade postulatória. 3 - Comprovação de que a Autora entregou valores para ser

Matéria Residual

objeto de investimento. 4 - Operações investigadas pela Comissão de Valores Mobiliários e Polícia Federal. Sócios que tiveram a prisão decretada. Formação de “pirâmide”. 5 - Empresas que figuraram como garantidoras pelo investimento realizado. 6 - Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7 - Legitimidade passiva dos garantidores. Cadeia de fornecedores. Dicção do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil solidária. Previsão legal. 8 - Lesão ao consumidor. Ante a ilicitude praticada pela empresa recebedora dos valores resta assegurado o direito de restituição dos valores entregues. 9 - Irrelevância da tomadora dos investimentos não ter repassado os valores para as empresas garantidoras. 10 - Ilícito perpetrado que infringiu a boa-fé e a lealdade contratual. Fatos que ultrapassam os meros aborrecimento. Danos morais configurados e corretamente arbitrados. 11 - Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013910-10.2019.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Rel.: Juiz de Direito Irineu Stein Junior - J. 30.07.2021)

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, CPC. RECLAMANTE QUE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS QUE LHE INCUMBIAM E ABANDONOU A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º DA LEI Nº 9.099/95. PECULIARIDADES DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte recorrente se insurge de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias). Pretende a reversão da extinção para que seja dado prosseguimento ao feito, ante a ausência de intimação prévia à decisão. 2. A pretensão não comporta acatamento. 3. Muito embora o §1º do art. 485 contenha previsão da necessidade de intimação pessoal, o §1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95 dispõe que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Considerando que o Código de Processo Civil possui apenas aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados, não há que se falar na aplicabilidade da mencionada disposição tal como pretendido pelo recorrente. 4. Assim, restando incontroverso que o recorrente não se manifestou no prazo da intimação de mov. 57.1 deixando decorrer lapso temporal de 30 dias, somada a desnecessidade de intimação pessoal da parte, a sentença de extinção deve ser mantida hígida. 5. Neste sentido: TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019874-35.2013.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 02.08.2021; TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014628-49.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS

Matéria Residual

JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 26.07.2021. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001793-22.2017.8.16.0142 - Rebouças - Rel.: Juíza de Direito Manuela Tallão Benke - J. 20.09.2021)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0000667-90.2020.8.16.0057

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BANCO DIGITAL. OPERAÇÕES REALIZADAS INTEGRALMENTE NO AMBIENTE VIRTUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DO APONTAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA (R\$ 4.000,00). RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 27/04/2020. Recurso inominado interposto em 19/04/2021 e concluso ao relator em 18/08/2021.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o autor não contratou o serviço de cartão de crédito; b) a ré deixou de apresentar a assinatura do autor anuindo com a contratação; c) a ré não informou o número de telefone que foi utilizado para contato e envio dos supostos documentos no ato da contratação; d) o terminal telefônico do autor sequer possui aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp; e) o autor não fez uso do cartão de crédito; f) a foto “selfie” apresentada pelo banco é em um momento íntimo do autor, que jamais seria utilizado para abertura de conta corrente e contratação de cartão de crédito; g) o autor é professor aposentado e tem mais de 65 anos; h) a dívida deve ser considerada inexigível, com a baixa definitiva do nome do autor em órgão de restrição ao crédito; i) deve ser fixada indenização por danos morais.
4. Recurso respondido (mov. 64.1).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor recebeu em sua residência o cartão de crédito administrado pela parte ré (mov. 1.6); b) o autor alega que nunca contratou o serviço de cartão de crédito, tampouco desbloqueou e fez uso do plástico; c) em 28/01/2020 a ré inscreveu o autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida do referido cartão de crédito, no valor de R\$ 3.060,45 (mov. 1.5).
6. A transformação tecnológica ocorrida no mercado financeiro fez surgir outros modelos de negócio no setor bancário, dentre os quais destaca-se a implementação dos bancos digitais (fintech). Neste novo formato, disponibiliza-se ao consumidor uma plataforma online, geralmente um aplicativo de celular, em que o consumidor realiza todas as suas operações bancárias, inclusive a abertura de conta corrente e a contratação de cartão de crédito. Como estas instituições financeiras são 100% virtuais, é possível ofertar ao consumidor baixas tarifas e menor burocracia nos processos, quando comparadas com os bancos tradicionais.
7. Em que pese toda a facilidade ofertada por esta inovação digital, estes bancos devem disponibilizar aos seus clientes formas de contratação que respeitem as premissas básicas que norteiam o direito do consumidor. Assim, ainda que a formação do negócio jurídico ocorra de forma online, cabe às instituições financeiras dispor de um sistema com informações claras e adequadas sobre seus serviços (CDC, art. 6º, III). Além disso, é necessário que o consumidor expressamente concorde, mesmo que digitalmente, com os termos e condições do contrato, para, então, haver exigibilidade da contrapartida por parte da instituição bancária.
8. O fato de não existir contrato escrito é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos digitais, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), como o extrato demonstrativo da operação.
9. No caso vertente, a instituição ré é um banco digital cujos serviços são ofertados e realizados de forma integral no ambiente virtual. Desse modo, conforme explicitado na contestação, “a pessoa interessada em possuir conta no Banco baixa o aplicativo e encaminha a proposta de abertura de conta, momento em que anexa documento de identidade, foto atualizada (“selfie”) e assinatura” (mov. 25.1, págs. 4/5).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado Cível nº 0000667-90.2020.8.16.0057

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

10. Na esteira de tal informação, depreende-se que não está demonstrado nos autos a efetiva contratação do serviço de conta digital e tampouco a adesão ao cartão de crédito, já que não há nenhuma assinatura do autor atestando o requerimento de tais produtos. Com efeito, apenas as fotos do RG e a selfie são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a concretização do negócio jurídico. Para corroborar suas alegações poderia o banco ter juntado o e-mail e o telefone usado para realizar a contratação, além do comprovante de residência e de renda, necessários para a emissão do cartão de crédito. Também cabia ao banco comprovar, através de seus relatórios internos, que o autor cadastrou senha pessoal e intransferível e efetivamente desbloqueou o cartão. Como nada disso foi demonstrado pela instituição financeira, não é possível concluir que o autor, um aposentado de 66 anos, efetivamente realizou a contratação da conta digital e do cartão de crédito através do aplicativo do banco.

11. Cumpre salientar, ainda, que sequer está comprovada a existência da dívida no valor de R\$ 3.060,45, já que a fatura colacionada junto ao corpo da contestação está pela metade, expondo apenas uma parte dos supostos gastos. Depreende-se, por conseguinte, que além de não ter prova contundente da contratação, também não há demonstração da veracidade do débito, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilegitimidade da cobrança e da inscrição em órgão de proteção ao crédito.

12. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 9/12/2019). Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1568888/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020.

13. Considerando que houve abusividade no apontamento em nome do autor, tem-se por configurado o dano moral, cabendo à ré o dever de proceder com a indenização extrapatrimonial. À vista disso, em atenção às particularidades do caso, condena-se a recorrida ao pagamento de R\$ 4.000,00 em razão da lesão imaterial pela inscrição indevida, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

14. Recurso provido.

15. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

01 de outubro de 2021.

Alvaro Rodrigues Junior
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000913-67.2019.8.16.0204

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. APLICATIVO DE TRANSPORTE. UBER. APARELHO CELULAR ESQUECIDO NO VEÍCULO. RÉ QUE SE COMPROMETE A CONTATAR O MOTORISTA. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 03/04/2019. Recurso inominado interposto em 15/06/2021 e conclusos ao relator em 29/07/2021.

2. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “a) ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.749,00 (mil setecentos e quarenta e nove reais), em favor do requerente, a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente, pela média do INPC e do IGP-DI, desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês a partir da data da citação. b) ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do requerente, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI, a contar desta decisão, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da citação.”

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, as seguintes matérias: a) inaplicabilidade do CDC; b) ausência de responsabilidade da ré por inexistência de comprovação dos fatos narrados na inicial; c) culpa exclusiva do consumidor; d) ausência de prova dos danos materiais; e) inexistência de danos morais indenizáveis.

4. Recurso respondido (mov. 126).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 26/03/2019 a parte autora utilizou o aplicativo da ré para serviço de transporte, realizando corrida às 8h07 (mov. 1.8 e 1.9); b) assim que saiu do veículo, o autor verificou que esqueceu aparelho celular dentro do carro; c) imediatamente o autor realizou reclamação no aplicativo da ré (mov. 1.16), tendo recebido resposta de que a ré contatou o motorista sobre o item e que este último não encontrou o celular do autor em seu carro (mov. 1.17); d) em audiência de instrução e julgamento, o motorista que atendeu o autor, ouvido nos autos como testemunha, confessa que encontrou aparelho com características idênticas às do celular do autor, entre o estofado do banco, com a tela quebrada e sem funcionar; e) o motorista afirma que como atuava com mais de um aplicativo, não saberia dizer de que cliente seria o aparelho e que a ré não entrou em contato em momento algum para tentar localizar o bem perdido; f) a testemunha explicou que manteve o aparelho ligado por algum tempo, na expectativa que o dono pudesse entrar em contato, mas que ninguém ligou e que, por não se tratar de aparelho funcional, a testemunha se desfez do celular.

6. Os usuários da plataforma de transporte disponibilizada pela ré UBER são qualificados como consumidores do serviço de mobilidade, razão pela qual incide nesta relação jurídica as prerrogativas previstas do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que as plataformas digitais de intermediação de negócios, ao disponibilizar ofertas e serviços do prestador para o consumidor, enquadram-se como fornecedores de serviços (STJ, REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021).

7. Sendo patente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, verifica-se a legitimidade passiva da ré UBER, que na descrição de seus serviços se insere como intermediadora na cadeia de fornecimento do serviço de mobilidade.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000913-67.2019.8.16.0204

Relator: Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. No caso vertente, não se discute a culpa do autor em ter esquecido seu aparelho dentro do veículo, mas sim a falha na prestação de serviço da ré que, mesmo comunicada do ocorrido imediatamente após a corrida, não comprovou ter contactado o motorista ou atuado de forma alguma para recuperar o celular do autor – diligências essas que disse ao autor que estava fazendo (mov. 1.17). Assim, tendo sido negligente com o consumidor no pós-prestação de serviço e por não ter realizado diligência que afirmou ao autor ter realizado (contato com o motorista para encontrar o celular), reconhece-se a responsabilidade da ré pelos danos comprovadamente sofridos pelo consumidor. Em sentido semelhante: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0030121-02.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 09.12.2019.

9. Cumpre salientar que não se desconhece o dever de guarda do autor sobre seus pertences. Contudo, a responsabilidade da ré se afere pela sua conduta negligente e contrária à boa-fé ao afirmar que auxiliaria o autor a recuperar seu celular e não o fazer. Nesse sentido, a falha na prestação de serviço não decorre de dever de guarda sobre os pertences do consumidor, mas sim de sua desídia em não contatar o motorista que atendeu o autor e não cooperar para a restituição do aparelho ao consumidor.

10. O dano material restou devidamente comprovado, uma vez que o motorista que encontrou o aparelho do autor confirmou tê-lo achado, bem como houve demonstração do valor pago pelo aparelho celular. Daí por que deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento do valor do celular extraviado ao autor.

11. “Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. (...) Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. (...) Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.” (STJ, REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

12. No caso vertente, embora sejam presumíveis os dissabores decorrentes dos fatos narrados, denota-se dos autos a inexistência de desdobramento mais gravoso em razão do extravio do celular do autor. Veja-se que os danos materiais não são suficientes para comprovar a ocorrência de dano extrapatrimonial, sendo que a mera perda do aparelho de celular, sem prova de maiores infortúnios, não é suficiente para ensejar a reparação moral pretendida. Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto para afastar os danos morais.

13. Recurso parcialmente provido.

14. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

17 de setembro de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004859-30.2020.8.16.0069

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDÃO DE PASSAGEM NÃO TITULADA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA (SÚMULA N. 415/STF). CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES E SINAIS EXTERIORES QUE DEMONSTRASSEM A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO. MERA TOLERÂNCIA DE USO DA PASSAGEM. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2020. Recurso Inominado interposto em 21/01/2021 e concluso ao relator em 01/06/2021.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, “tendo em vista que os imóveis e servidão de passagem pertencentes aos ora litigantes, são sem registro, ou seja, sem a devida regularização pela Prefeitura Municipal e o Poder Judiciário não pode usurpar a competência deste e pelas razões expostas.” (mov. 65.1).
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o objeto da demanda não é a propriedade e sua regularização, mas sim o bloqueio da garagem da residência; b) o local bloqueado é objeto de servidão de passagem e utilizado para acesso à via pública; c) os depoimentos das testemunhas e informantes convergem no sentido de que a via é utilizada pelos moradores locais; d) a passagem é sua única forma de acessar a garagem e a via pública; e) os julgados citados na sentença são distintos da presente demanda; f) a análise do mérito da ação não implica em usurpação da competência do Poder Executivo Municipal, pois não há pedido de regularização, sendo a pretensão apenas de retirada do poste que bloqueia o local e indenização moral; g) em razão dos seis meses que sem encontra impossibilitado de utilizar sua garagem, faz jus à compensação pecuniária pelo abalo extrapatrimonial (mov. 75.1).
4. Recurso respondido (mov. 80).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é possuidor de imóvel, o qual possui: a.1) frente e acesso de pedestre para a via pública; a.2) fundos e garagem de carro para uma passagem de terra, a qual, por sua vez, confere acesso à referida via pública; b) durante vários anos o autor e demais moradores da região utilizaram a passagem de terra para acessar a via pública; c) em abril/2020 o réu, possuidor da via de terra desde 2006 (mov. 25.4), informou ao autor que o portão construído na garagem estava invadindo o imóvel; d) após o episódio, o réu cercou a passagem de terra com arame e construiu poste cimentado, impedindo a entrada e saída de veículo da garagem do autor e, por conseguinte, o acesso à via pública de carro (mov. 1.7 e 1.8); e) ante a impossibilidade de solucionar a controvérsia na via administrativa, o autor ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na retirada dos obstáculos, a fim de permitir o uso da passagem de terra, bem como o pagamento de indenização moral.
6. No caso vertente, embora a sentença recorrida tenha extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, verifica-se dos autos que a análise do objeto da demanda prescinde de atos formais e solenes relativos à propriedade, bem como não implica em usurpação da competência municipal. Isso porque, ainda que os litigantes reconhecidamente não detenham os documentos cartorários dos imóveis, é certo que ambos exercem poderes inerentes às respectivas propriedades há pelo menos vinte anos, sendo, portanto, possuidores dos bens (CC, art. 1.196). Tal circunstância se revela importante no caso concreto na medida em que, além da configuração do direito real de servidão por meio de negócios jurídicos unilaterais e bilaterais registrados em Cartório de Registro de Imóveis, o Código Civil contempla a hipótese de servidão não titulada e a arguição de usucapião do instituto, modo originário de aquisição da propriedade (CC, art. 1.378 e 1.379).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004859-30.2020.8.16.0069

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Nesse sentido se encontra o entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal: “a servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória” (STF, Súmula n. 415). E, ainda, a doutrina especializada: “Servidões aparentes – são as que se revelam por obras ou sinais exteriores inequívocos e duradouros – seja no prédio dominante ou no serviente –, demonstrando que alguém concedeu visibilidade à propriedade. Por sua ostensividade, icto oculi, e conexão com o exercício da servidão, revelam sua abrangência, deferindo ações possessórias para a sua tutela, assim como eventualmente propiciando a usucapião (...)” (Farias, Cristiano Chaves e Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil. Reais. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 677).

8. Assim, em suma, sendo possível a análise da servidão de passagem a partir do poder fático e aparente exercido pelas partes na via de terra que é objeto da lide, a demanda pode ser analisada pelo Poder Judiciário. E em que pese o réu apenas ter apresentado o recibo de compra da via de terra (mov. 25.4), a narrativa autoral foi erigida sobre a servidão de passagem com reconhecimento do domínio exercido pelo recorrido, inexistindo argumentação recursal e provas de eventual natureza pública da via em comento. Ante o exposto, bem como considerando a primazia do julgamento do mérito e que a causa está madura, passa-se à análise recursal.

9. Em se tratando de direito real de servidão de passagem, essa é criada “via de regra, por ato voluntário de seus titulares e, por meio delas, não se procura atender uma necessidade imperativa, mas a concessão de uma facilidade maior ao prédio dominante” (STJ, REsp 1.642.994/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.05.2019, DJe 16.05.2019). Ainda, o instituto da servidão de passagem não pode ser confundido com a mera liberalidade de trânsito – a qual não implica em restrição aos direitos do réu pelo decurso do tempo. Tratam-se de institutos diferentes. Confira-se: “as servidões também se apartam dos atos de mera tolerância. Estes são precários e transitórios, consistindo em condescendência e cortesia do proprietário a condutas praticadas por terceiros em seu imóvel. Como direito potestativo, a todo tempo os atos de uso e fruição podem ser proibidos, pois jamais constituirão objeto de um direito real, como o caso do trânsito tolerado pelo prédio vizinho, sem qualquer indicação de permanência, por simples cortesia. Já a servidão não se presume, sua interpretação é restritiva, pois em princípio a propriedade é plena. Assim, o ônus da prova quanto a sua existência incumbirá a quem dela se aproveite e, caso demonstrada, seu exercício será o menos oneroso possível para o prédio serviente. O direito real demanda a sua aquisição por um título convencional (contrato, testamento) ou pela via da posse prolongada na usucapião.” (Farias, Cristiano Chaves e Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil. Reais. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 676).

10. Destarte, versando a hipótese dos autos sobre suposta servidão de passagem aparente (não titulada) e não sendo seu reconhecimento meramente presumível por se consubstanciar em restrição de direitos, fazia-se necessária a comprovação da existência de convenção da utilidade consentida ou, até mesmo, de sinais exteriores que revelassem a configuração do instituto. O autor, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar evidência contundentes nesse sentido (CPC, art. 373, I). Na verdade, embora seja incontroverso o uso reiterado da via de terra pelo autor durante anos, não foi coligido aos autos qualquer indício de que a parte, por exemplo, preocupou-se com a conservação e melhoria do local por meio de realização de obras, atuou como dono (animus domini) ou assumiu prerrogativas em face do imóvel. Evidente, portanto, o descumprimento de requisitos essenciais ao direito real invocado.

11. Além disso, nos termos do depoimento pessoal do autor (mov. 61.2), quando da construção de sua residência não houve verificação se a via de terra pertencia a terceiro ou se tratava de rua pública, sob o argumento de que seu cunhado já utilizava o local como passagem. Ocorre que, ainda que os imóveis em questão não tenham o devido registro em cartório, incumbia ao recorrente, no mínimo, verificar junto aos locais acerca da posse do bem antes de optar por construir a entrada de pedestre com acesso à via principal e a de veículos junto à estrada de terra. Não procedendo de forma diligente e não reservando espaço para passagem de veículo de outra forma, assumiu os riscos de sua conduta.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0004859-30.2020.8.16.0069

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

12. Cumpre destacar, ainda, que a servidão de passagem tem repercussão sobre um bem imóvel (dominante) em relação a outro (serviente) – e não sobre toda vizinhança. Destarte, o argumento de que outros moradores locais também utilizavam a passagem de terra para o trânsito de veículos e pedestres é insuficiente ao fim pretendido, devendo a análise ser realizada de modo casuístico. Veja-se, por exemplo, que nos termos do depoimento pessoal do réu, o cunhado do autor pediu permissão para usar a passagem e outra moradora da região pagou pela utilização da via, situações que se diferem da narrada nos autos (mov. 61.3).

13. Conclui-se, portanto, que a tolerância do réu quanto ao uso da passagem de terra para o tráfego do veículo do autor, apesar de ter perdurado por anos, não se revela apta a ensejar o direito real pretendido. Logo, não há que se falar em servidão de passagem, abstenção do recorrido de construir obstáculos na via de terra e indenização moral, sendo os pedidos iniciais improcedentes. Em sentido semelhante: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001824-76.2018.8.16.0087 - Guaraniaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 27.03.2020 e TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000650-85.2018.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - J. 10.12.2018.

14. Ante o pronunciamento judicial não reconhecendo o direito real ao autor e, por conseguinte, a desnecessidade do registro cartorário do instituto, ratifica-se a inexistência de usurpação de competência nos termos acima delineados.

15. Consigna-se, por fim, a impossibilidade da presente demanda ser analisada à luz do instituto da passagem forçada (CC, art. 1.285) a qual, apesar de se assemelhar à servidão de passagem no que diz respeito à restrição ao uso do imóvel de terceiro, com ela não se confunde. Trata-se, na verdade, de direito de vizinhança que decorre “diretamente lei e têm a finalidade de evitar um dano, nas circunstâncias em que o prédio se encontra encravado, isto é, sem acesso à via pública, o que impediria seu aproveitamento. Em outras palavras, ‘trata-se de uma restrição legal ao direito de propriedade que se destina a propiciar saída para a via pública ou para outro local dotado de serventia e pressupõe, portanto, o isolamento ou a insuficiência de acesso do imóvel que pretende o direito à passagem forçada’ (REsp 316.045/SP, Terceira Turma, DJe 29/10/2012).” (STJ, REsp 1.642.994/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.05.2019, DJe 16.05.2019). Assim, considerando que no caso vertente a residência do autor reconhecidamente possui acesso de pedestre à via principal e, portanto, não se confunde com imóvel incrustado, elide-se a verificação da passagem forçada.

16. Recurso desprovido.

17. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art.

18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

23 de julho de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0013583-79.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE INTERCÂMBIO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O CURSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO EXTERIOR. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.046/2020. NORMA ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA OS CONTRATOS DO SETOR TURÍSTICO/CULTURAL NA CRISE SANITÁRIA. AGÊNCIA QUE POSSIBILITA A REMARCAÇÃO DO CURSO OU O USO DE CRÉDITO EM VIAGEM FUTURA. NEGATIVA PELO CONSUMIDOR. REEMBOLSO INTEGRAL INDEVIDO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA PELO LEGISLADOR. INCIDÊNCIA DA MULTA RESCISÓRIA CONTRATUAL. TAXA ADMINISTRATIVA DEVIDA. PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PRAZO ESTIPULADO NA LEI. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 24/08/2020. Recurso inominado interposto em 19/03/2021 e concluso ao relator em 11/06/2021.

2. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a nulidade das cláusulas “7.1 A”, “A.10.5.2.”, “A.10.5.1” do contrato firmado entre as partes; b) condenar a ré à restituição de R\$ 14.592,75 ao autor, com correção monetária pela media dos índices do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mes a contar da data citacao.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) deve ser aplicado ao caso a Lei n. 14.046/2020; b) a ré procedeu com todas as tentativas de composição, nos termos definidos pela Lei n. 14.046/2020; c) a ré atua como mera intermediadora da negociação feita entre o autor e a instituição de ensino canadense; d) a lei permite que os serviços de intermediação já prestados não sejam restituídos; e) não há qualquer nulidade nas cláusulas que contêm a previsão de multa por cancelamento do contrato; f) o valor a ser devolvido e de R\$ 2.217,98, já descontado o custo do serviço de intermediação e a multa pela rescisão contratual antecipada; g) o valor a ser devolvido deve ocorrer em até 12 meses contados do encerramento do estado de calamidade pública, conforme preceitua a Lei n. 14.046/2020.

4. Recurso respondido (mov. 83.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) visando estudar no Canadá, o autor contratou os serviços de agência de intercâmbio ofertado pela ré; b) o contato entre as partes se iniciou em 05/12/2019 (mov. 28.17); c) em 16/12/2019 o autor pagou à ré uma taxa administrativa de \$ 250,00 CAD (R\$ 811,15) – mov. 28.5 e 28.6; d) a taxa administrativa é o valor cobrado pela agência de intercâmbio para intermediar o processo de ingresso do estudante nas instituições de ensino internacionais; e) em 14/02/2020 o autor firmou contrato para realizar o curso durante o período de 15/06/2020 a 18/03/2022 (mov. 28.7); f) o valor total do curso seria de \$ 11.400,00 CAD (mov. 28.8 e 28.9); g) o pagamento seria feito da seguinte forma: entrada de 35% (\$ 3.990,00 CAD) e o saldo restante em abril/2020 (\$ 7.410,00 CAD); h) no contrato assinado digitalmente pelo autor, havia previsão de que no caso de cancelamento do contrato com 30 dias ou mais do início do curso haveria cobrança de até 60% do valor total do contrato (mov. 1.5 e 1.7); i) em 19/02/2020 o autor pagou à ré o valor da entrada no curso, que na cotação do dia correspondeu à R\$ 13.730,00 (mov. 28.10); j) em 10/03/2020 o autor pediu a alteração da data de início do curso para 23/11/2020 (mov. 28.11); k) em 21/07/2020 o autor solicitou o cancelamento do contrato (mov. 28.13); l) em 30/07/2020 a ré informou o custo das taxas de cancelamento e aconselhou o autor a adiar a data de início do curso ou a utilizar o crédito disponível na agência para uma próxima viagem (mov. 28.14); m) a ré informou ao autor que, aplicando as multas contratuais, o reembolso seria de R\$ 2.217,98 (mov. 28.15); n) o autor não aceitou nenhuma das propostas da ré, pois entende que faz jus ao reembolso integral dos valores despendidos (R\$ 14.592,75).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0013583-79.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. A Lei n. 14.046/2020 foi criada com o intuito de atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e cultura. Com o objetivo de salvaguardar os negócios jurídicos e amenizar o impacto econômico em tais atividades, a legislação estabeleceu medidas emergenciais a serem observadas tanto pelo empresariado, quanto pelos consumidores. Revestida de todas as formalidades legais e inexistindo vício que justifique a sua não incidência, a normativa deve ser observada pelo Judiciário nos casos de contratos que não puderam ser executados regularmente em decorrência da crise sanitária.

7. Neste contexto, o art. 2º da Lei n. 14.046/2020 preceitua que, existindo impossibilidade de cumprimento do contrato, não haverá obrigatoriedade de reembolso, desde que o fornecedor assegure duas opções ao consumidor: a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito para uso futuro nas atividades da empresa. Esta medida visa resguardar a saúde financeira das sociedades empresariais do setor turístico/cultural e também proteger o consumidor que pagou pelo serviço que não foi executado em razão da pandemia, oferecendo um equilíbrio econômico para ambas as partes.

8. Seguindo esta linha protetiva, o legislador ainda reforçou no § 6º que a restituição de valores somente seria possível caso as empresas ficassem impossibilitadas de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito. Observa-se, por conseguinte, que a devolução de quantia pelo fornecedor foi tratada como última ratio pela lei, devendo ser aplicada apenas na hipótese de inviabilidade de cumprimento contratual.

9. No caso vertente, o contrato entabulado pelas partes não pôde ser concretizado na data inicialmente prevista, em razão dos efeitos da pandemia. Neste cenário, é imperioso aplicar o que preceitua a Lei n. 14.046/2020, vez que se trata de legislação especializada projetada justamente para regulamentar situações como a dos autos.

10. De acordo com as provas acostadas ao processo, após a manifestação do autor pelo cancelamento do contrato, a agência de intercâmbio ofereceu a possibilidade de remarcação da data de ingresso no curso ou, alternativamente, o uso de crédito para uma próxima viagem, conforme se depreende do e-mail de mov. 28.14. Verifica-se, portanto, que a ré cumpriu com os preceitos legais a que estava vinculada em razão da pandemia, não havendo obrigatoriedade legislativa de proceder com o reembolso integral de valores.

11. Todavia, o autor não se interessou por aderir a nenhuma das opções ofertadas, restando à empresa ré tão somente a execução da multa por rescisão antecipada do contrato. Oportuno frisar, neste ponto, que as cláusulas contratuais são claras e que o autor deliberadamente anuiu com os termos do negócio jurídico, não havendo vício de consentimento que macule a validade do que foi pactuado.

12. Desta forma, em atenção à legislação específica aos casos decorrentes da pandemia no setor de viagens, conclui-se que o autor não faz jus ao reembolso integral de valores. Considerando que o recorrido não tem interesse em adiar o ingresso no curso e tampouco utilizar os créditos em viagem futura, subsiste tão somente a hipótese de cancelamento contratual com aplicação das penalidades decorrentes da rescisão unilateral. Neste ponto, denota-se que a ré conseguiu reduzir junto à instituição de ensino a multa inicialmente prevista (60%), restando como encargo ao autor o percentual de 30%, que no câmbio da data do contrato significou uma cobrança de R\$ 11.562,77. Diante desta conjuntura, não há que se falar em abusividade da recorrente pela não restituição integral de valores, cabendo ao autor cumprir com os termos do contrato e adimplir com a multa rescisória.

13. Quanto à taxa administrativa de \$ 250,00 CAD paga para a agência em razão da intermediação junto instituição de ensino canadense, trata-se de remuneração por serviço efetivamente prestado e não há razão para a sua restituição. Nesta linha, o art. 2º, § 7º permite que o valor cobrado por serviços de agenciamento e intermediação já prestados sejam deduzidos de eventual crédito que o consumidor tenha junto à empresa, o que demonstra a validade da cobrança de tal taxa e a impossibilidade de sua devolução.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0013583-79.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

14. Por conseguinte, em atenção ao que dispõe a legislação especial, depreende-se que o autor não faz jus ao reembolso integral de valores, mas sim à quantia de R\$ 2.217,98 – saldo decorrente do desconto da multa contratual no valor inicialmente depositado pelo recorrido. A aplicação dos consectários legais deve se dar de acordo com o fixado na sentença e a restituição de valores poderá ocorrer até 31/12/2022, conforme dispõe o § 6º do art. 2º da Lei n. 14.046/2020.

15. Recurso provido. 16. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

23 de julho de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0014828-95.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS DE AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. IMOBILIÁRIA QUE FIGUROU COMO PROCURADORA E ADMINISTRADORA DO BEM. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO MANDATO. EXIGÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA NÃO COMPROVADA. PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO LOCADOR. ALUGUEL, CONDOMÍNIO, REPAROS NO BEM E DESPESA COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE DEVIDOS. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 10/11/2018. Recurso Inominado interposto em 27/02/2021 e concluso ao relator em 14/06/2021.
2. Trata-se de ação de reparação de danos, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC (mov. 39.1).
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) falha na prestação dos serviços da ré em razão da ausência de: a.1) adoção de medidas de cobranças da locatária; a.2) comunicação ao locador sobre a inadimplência da locatária; a.3) notificação da locatária para apresentação de nova garantia após a rescisão do fiador; a.4) promoção de ação de despejo; a.5) adoção de medidas para recuperação do imóvel após a desocupação; b) em razão da inversão do ônus probatório, incumbia à ré demonstrar a regularidade da prestação de serviços; c) a responsabilidade da ré é objetiva e decorre de sua inércia e má-administração do imóvel; d) a notificação apresentada pelo fiador é válida; e) existência de danos materiais indenizáveis; f) procedência dos pedidos iniciais (mov. 65).
4. Recurso respondido (mov. 71).
5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é proprietário de imóvel e celebrou "Autorização para locação de imóvel com exclusividade" junto à ré para que o bem fosse alugado (mov. 1.7); b) em 03/10/2011 o imóvel foi alugado, tendo como fiador, ambos terceiros à demanda (mov. 1.5); c) em 04/10/2012 o fiador encaminhou notificação à ré buscando se exonerar das obrigações contratuais (mov. 1.6); d) o autor alega que apenas teve conhecimento dessa declaração muito tempo após ter sido enviada e, ainda, que a imobiliária não adotou nenhuma medida para que a locatária apresentasse outra garantia; e) no ano de 2018 o autor tomou ciência de que a locatária se encontrava inadimplente desde março/2017 e moveu contra ela ação de despejo; f) a locatária deixou o imóvel em meados de fevereiro/2017, sendo necessário realizar reparos no bem; g) por entender que sofreu danos materiais e morais em razão da inércia e falha na prestação de serviços da ré, o autor ajuizou a presente demanda.
6. Segundo entendimento firmado pelo STJ, "pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive - e especialmente - perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora - como consumidor, portanto." (REsp 1846331/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020). Logo, consubstanciando-se a ré (imobiliária) como fornecedora de serviços perante o autor (locador), o caso vertente atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além das demais legislações pertinentes.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0014828-95.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Em se tratando de contrato de mandato, transfere-se poder de gestão a terceiro por meio da celebração de negócio jurídico de natureza personalíssima e fundado na confiança. Por conseguinte, incumbe ao mandatário praticar atos de administração ordinária, bem como atos especiais quando contratualmente previstos, em favor dos interesses do mandante, ficando o mandatário obrigado proceder com diligência e, ainda, indenizar os prejuízos causados por sua culpa (CC, art. 653, 661 e 667). Nesse sentido, confira-se o entendimento doutrinário: “é obrigação do mandatário realizar o mandato de forma benéfica ao mandante. Se, no desempenho desta atribuição, granjeou-lhe proveitos, nada mais do que se espera e deseja. Se, porém, ao mesmo tempo, por outros atos também decorrentes do mandato, gerou perdas ao mandante, tal fato não é desejado, nem sequer esperado, devendo o mandatário indenizar integralmente o seu constituinte.” (Pamplona Filho, Rodolfo e Stolze Gagliano, Pablo. Novo Curso de Direito Civil. v. 4. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 658 e 659).

8. No caso dos autos, infere-se dos contratos anexados à inicial a qualificação da ré como procuradora e administradora do bem do autor (mov. 1.5 e 1.7), sendo ajustado, para tanto, o recebimento de valor mensal a título de contraprestação. Dessa forma, configurando-se a recorrida como mandatária do recorrente, incumbia-lhe adotar todas as diligências que estivessem em seu domínio e perseguir as obrigações dispostas nos negócios jurídicos em proveito do mandante. Contudo, o que se verifica dos autos é que, ao se quedar inerte, a ré concorreu para o resultado lesivo suportado pelo autor. Assim, em razão do descumprimento dos deveres de mandato e da inação da recorrida quanto à gestão da locação, é manifesto o dever de indenizar.

9. No que diz respeito aos alugueis não pagos, muito embora a recorrida tenha sustentado a realização de cobranças periódicas à locatária, a prestação de contas ao locador e o cumprimento de seus deveres contratuais, deixou de apresentar provas suficientes nesse sentido (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII). Cumpre ressaltar que, isoladamente considerados, os depoimentos da testemunha e do informante são incapazes de atestar a veracidade da narrativa de defesa (mov. 28). Isso porque, não é possível se extrair dos depoimentos, por exemplo, as datas em que as cobranças teriam iniciado e por quanto tempo teriam perdurado, sendo certo apenas que não cumpriram o efeito pretendido, eis que a inadimplência da locatária perdurou por cerca de um ano. Além disso, não foram coligidos aos autos evidências documentais da prestação de contas ao autor, limitando-se a ré a apresentar extratos datados até fevereiro/2017 (mov. 24), os quais não incluem o período da dívida que é objeto da controvérsia e, portanto, impedem a aferição correta do cumprimento dos deveres da mandatária. Dessa forma, não se desincumbindo a ré de evidenciar o zelo e emprego de medidas para evitar perdas ao autor, conclui-se pela falha no desempenho dos atos de administração ordinária.

10. No que se refere ao condomínio, a despeito da alegação de defesa no sentido de que a partir do ano de 2014 o autor optou por administrar as cobranças por meio de sua equipe pessoal, uma vez mais, não há nos autos provas suficientes nesse sentido (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII). Na verdade, ainda que os depoimentos da testemunha e informante da ré sejam convergentes quanto à realização de reunião em 2014, nota-se que a recorrida inicialmente gerenciava quatorze imóveis do recorrente e, portanto, fazia-se necessária a comprovação da abrangência das tratativas. Seriam convenientes ao caso, por exemplo, a apresentação de ata da reunião, ou até mesmo, cópia de mensagens e e-mails evidenciando os termos ajustados. Porém, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Logo, não atestada as hipóteses de cessação do mandato previstas no art. 682 e seguintes do CC, prevalece o contido no contrato de aluguel (cláusula 4ª – mov. 1.5) e, não sendo a ré zelosa nas cobranças, deve arcar com o prejuízo.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0014828-95.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

11. No que tange ao fiador, cumpre ressaltar que “com o advento da Lei 12.112/09, houve o acréscimo do art. 40, X, na Lei do Inquilinato, cujo objetivo foi reconhecer a não perpetuidade da fiança e, em consequência, assegurar ao fiador a faculdade de sua exoneração, quando prorrogado o contrato por prazo indeterminado. Contudo, mesmo depois da notificação, o fiador permanecerá sujeito aos efeitos da fiança durante os posteriores cento e vinte dias.” (STJ, REsp 1863571/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020). Também nesse sentido: AgInt no REsp 1893749/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021.

12. Considerando que o caso concreto versa acerca de contrato com prazo de vigência de um ano com prorrogação automática por tempo indeterminado (cláusula 9ª – mov. 1.5), a desoneração da obrigação contratual se constitui em uma faculdade do fiador. Destarte, a despeito da controvérsia existente acerca da regularidade ou não da notificação encaminhada em 2012 (mov. 1.6), é certo que incumbia à ré, ao menos, notificar a locatária para se manifestar a respeito e apresentar nova garantia contratual, bem como informar o ocorrido ao locador. No entanto, não se verifica dos autos qualquer comprovação de adoção de diligências nesse sentido, limitando-se a recorrida a apresentar testemunha, a qual informou que o teor da declaração foi objeto da reunião realizada de 2014 (mov. 28.3). Assim, em verdade, pelo transcurso temporal de dois anos, o depoimento corrobora com a narrativa autoral de inação da ré.

13. No que diz respeito aos valores decorrentes ação de despejo e reparo do bem após a desocupação do imóvel, é inconteste que, se não fosse a inércia da ré, o autor não teria dispendido gastos com o processo e reforma no apartamento. Assim, considerando que a atuação da recorrida ensejou as despesas, é de sua responsabilidade reparar o que o recorrente teve que desembolsar.

14. Ante o exposto e, ainda, considerando que o réu não impugnou especificamente as quantias expostas na inicial e que a indenização é medida pela extensão do dano (CC, art. 944), o autor faz jus ao ressarcimento das importâncias comprovadas nos autos, quais sejam: a) aluguel de março/2017 a fevereiro/2018, que perfazem R\$ 11.546,85; b) condomínio de outubro/2015 a janeiro/2018, que somam R\$ 2.860,87; c) reforma do imóvel no valor de R\$ 527,70 (R\$ 80,95 e R\$ 446,75 - mov. 11.8, p.1 e 3), ressaltando-se que as anotações feitas de próprio punho não são suficientes para atestar as demais despesas alegadas; d) custas processuais no montante de R\$ 1.031,61, nos termos dos autos eletrônicos da ação de despejo, salientando-se que inexistente comprovação de gasto com honorários advocatícios. A indenização deverá ser realizada na forma simples e corrigida a partir da data do efetivo prejuízo (inadimplemento ou desembolso) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 405)

15. O STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0014828-95.2018.8.16.0083

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

16. Na demanda em comento, ainda que se possa presumir os aborrecimentos sofridos pelo autor, não se vê ofensa a qualquer dos direitos da personalidade protegidos pelo instituto da responsabilidade civil, nem sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária pretendida (CPC, art. 373, I). Não há, portanto, que se falar em condenação da ré nesse sentido.

17. Recurso parcialmente provido.

18. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

14 de setembro de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0019444-46.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCONTO EM HOLERITE. SERVIDOR MUNICIPAL DE MARINGÁ. COBRANÇA DO PRÊMIO SECURITÁRIO E ADESÃO QUE SÃO INTERMEDIADAS PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ NA QUALIDADE DE ESTIPULANTE. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DA ESTIPULANTE POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. NECESSIDADE DE PROLATAR DECISÃO UNIFORME PARA TODAS AS PARTES DO CONTRATO (SEGURADO, SEGURADORA E ESTIPULANTE). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO COM O MUNICÍPIO DE MARINGÁ CONFIGURADO. CPC, ART. 114 E 116. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 12/11/2020. Recurso inominado interposto em 12/04/2021 e conclusos ao relator em 21/07/2021.
2. Trata-se de ação de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “5.1 – DECLARAR rescindida a contratação objeto de debate nos autos e indevidas as cobranças decorrentes desta, bem como DETERMINAR o cancelamento das cobranças mensais contra a parte autora dos valores a título de prêmio do seguro em referência. Anoto, outrossim, que já houve determinação pelo Juízo de expedição de ofício ao Município de Maringá-PR para a exclusão da parte requerente em relação ao seguro, bem como para o cancelamento de cobranças mensais. 5.2 – CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento em dobro em favor da parte requerente da quantia R\$ 1.542,60 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, relativo a 30 (trinta) atos de cobrança no valor individual de R\$ 51,42 (cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) cada, correspondente ao período de agosto de 2018 a janeiro de 2021, conforme documentos de ev. 1.6, 40.2 e 40.3. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média aritmética simples entre os índices do INPC-IBGE e do IGP-DI/FGV, contado a partir de cada ato de cobrança, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, anotando-se que para os pagamentos realizados antes do marco citatório (26.11.2020 – ev. 19.1 e 20.1) os juros correm a partir deste e para aqueles realizados posteriormente, denota-se que o encargo de mora deverá ser computado a partir da data do pagamento. A teor do art. 323, do CPC, destaco que além dos valores acima reconhecidos, denota-se que também integram a condenação eventuais valores adimplidos pelo requerente posteriores ao último mês contemplado no dano material acima descrito e que sejam relativos ao seguro em tela, anotando-se que a correção monetária (índice acima descrito) e juros de mora (1% ao mês) deverão ser computados a partir da data de cada pagamento.”
3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a licitude da contratação; b) que o cancelamento foi realizado após a reclamação no site; c) que a Prefeitura de Maringá negou-se a retirar as cobranças de seguro da folha de pagamento da parte autora por precisar de autorização expressa do servidor, não aceitando a reclamação administrativa feita por este; d) a impossibilidade de restituição de prêmios ante a oferta de contraprestação (cobertura securitária).
4. A ré também recorreu, aventando as preliminares de incompetência dos Juizados Especiais, pela necessidade de chamamento ao processo da Prefeitura de Maringá e da empresa que cobrava seguros anteriormente à ré, e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em suma: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a existência de cobranças anteriores de outra empresa que não podem ser atribuídas à recorrente; c) a legalidade da cobrança; d) a ausência do direito à restituição dos valores pagos a título de prêmio.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0019444-46.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

5. Por fim, a parte autora recorreu alegando a existência de danos morais indenizáveis.

6. Recursos respondidos (mov. 79 e 82).

7. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor é servidor público da Prefeitura de Maringá; b) anteriormente às cobranças ora discutidas, vinha sendo descontado na folha de pagamento do autor seguro sob a rubrica "novo hamburgo seguros" (mov. 1.6); c) a partir de agosto/2018 passou a ser cobrado seguro pelas rés sob a rubrica "Seguro de Vida" (mov. 1.6 e 40.2); d) em setembro/2020 o autor realizou reclamação no site a fim de questionar as cobranças realizadas pelas rés; e) a ré aduziu em sua defesa, dentre outras coisas, que tentou realizar o cancelamento após a reclamação administrativa do autor, mas não conseguiu fazê-lo porque o estipulante (Prefeitura de Maringá) exigiu autorização expressa do segurado (autor/servidor); f) até janeiro/2021 seguiam sendo realizados descontos na folha de pagamento do autor a título de "Seguro de Vida".

8. Em recente julgamento sobre o dever de informação e forma de contratação em seguro de vida coletivos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no seguinte sentido: "3. Como corolário da boa-fé contratual, já se pode antever o quanto sensível é para a higidez do tipo de contrato em comento, a detida observância, de parte a parte, do dever de informação. O segurado há de ter prévia, plena e absoluta ciência acerca da abrangência da garantia prestada pelo segurador, especificamente quanto aos riscos e eventos que são efetivamente objeto da cobertura ajustada, assim como aqueles que dela estejam excluídos. Ao segurador, de igual modo, também deve ser concedida a obtenção de todas as informações acerca das condições e das qualidades do bem objeto da garantia, indispensáveis para a contratação como um todo e para o equilíbrio das prestações contrapostas. 4. Encontrando-se o contrato de seguro de vida indiscutivelmente sob o influxo do Código de Defesa do Consumidor, dada a assimetria da relação jurídica estabelecida entre segurado e segurador, a implementação do dever de informação prévia dá-se de modo particular e distinto conforme a modalidade da contratação, se "individual" ou se "em grupo". 5. A contratação de seguro de vida coletivo dá-se de modo diverso e complexo, pressupondo a existência de anterior vínculo jurídico (que pode ser de cunho trabalhista ou associativo) entre o tomador do seguro (a empresa ou a associação estipulante) e o grupo de segurados (trabalhadores ou associados).

5.1 O estipulante (tomador do seguro), com esteio em vínculo jurídico anterior com seus trabalhadores ou com seus associados, celebra contrato de seguro de vida coletivo diretamente com o segurador, representando-os e assumindo, por expressa determinação legal, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais perante o segurador. 5.2 O segurador, por sua vez, tem por atribuição precípua garantir os interesses do segurado, sempre que houver a implementação dos riscos devidamente especificados no contrato de seguro de vida em grupo, cuja abrangência, por ocasião da contratação, deve ter sido clara e corretamente informada ao estipulante, que é quem celebra o contrato de seguro em grupo. 5.3 O grupo de segurados é composto pelos usufrutuários dos benefícios ajustados, assumindo suas obrigações para com o estipulante, sobretudo o pagamento do prêmio, a ser repassado à seguradora. 6. É relevante perceber que, por ocasião da contratação do seguro de vida coletivo, não há, ainda, um grupo definido de segurados. A condição de segurado dar-se-á, voluntariamente, em momento posterior à efetiva contratação, ou seja, em momento em que as bases contratuais, especificamente quanto à abrangência da cobertura e dos riscos dela excluídos, já foram definidas pelo segurador e aceitas pelo estipulante. Assim, como decorrência do princípio da boa-fé contratual, é imposto ao segurador, antes e por ocasião da contratação da apólice coletiva de seguro, o dever legal de conceder todas as informações necessárias a sua perfectibilização ao estipulante, que é quem efetivamente celebra o contrato em comento. Inexiste, ao tempo da contratação do seguro de vida coletivo - e muito menos na fase pré-contratual - qualquer interlocução direta da seguradora com os segurados, individualmente considerados, notadamente porque, nessa ocasião, não há, ainda, nem sequer definição de quem irá compor o grupo dos segurados. 7. Somente em momento posterior à efetiva contratação do seguro de vida em grupo, caberá ao trabalhador ou ao associado avaliar a conveniência e as

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0019444-46.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

vantagens de aderir aos termos da apólice de seguro de vida em grupo já contratada. A esse propósito, afigura-se indiscutível a obrigatoriedade legal de bem instruir e informar o pretense segurado sobre todas as informações necessárias à tomada de sua decisão de aderir à apólice de seguro de vida contratada. Essa obrigação legal de informar o pretense segurado previamente à sua adesão, contudo, deve ser atribuída exclusivamente ao estipulante, justamente em razão da posição jurídica de representante dos segurados, responsável que é pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas perante o segurador. Para o adequado tratamento da questão posta, mostra-se relevante o fato de que não há, também nessa fase contratual, em que o segurado adere à apólice de seguro de vida em grupo, nenhuma interlocução da seguradora com este, ficando a formalização da adesão à apólice coletiva restrita ao estipulante e ao proponente. 8. Em conclusão, no contrato de seguro coletivo em grupo cabe exclusivamente ao estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas.” (STJ, REsp 1825716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJE 12/11/2020) (com destaques do relator).

9. No caso vertente, percebe-se pelo Edital n. 8/2018 (mov. 5.1) que o Município de Maringá, como responsável pela intermediação entre a contratação do seguro de vida objeto do edital de chamamento público e a adesão pelos seus servidores e cobrança do prêmio em suas folhas de pagamento, assume a posição contratual de espécie de estipulante do seguro. É o Município de Maringá que realiza o edital de chamamento público, avalia quais as melhores opções de seguro entre as empresas credenciadas, firma parceria com estas e, por fim, disponibiliza aos seus servidores públicos a possibilidade de adesão ao seguro.

10. Aplicando-se o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado acima, é possível que na análise da atuação das partes do contrato pelos danos alegadamente sofridos pela parte autora se apure eventual responsabilidade civil do Município de Maringá. Isso porque há a possibilidade de que todas as falhas que a parte autora alega sejam de responsabilidade do Município, como estipulante do contrato de seguro, e não de responsabilidade exclusiva das rés. Ante tal possibilidade, impõe-se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Maringá.

11. “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” (CPC, art. 114). Ainda, “o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes” (CPC, art. 116).

12. Conforme bem se explica na doutrina, “é a natureza do libelo (pedido + causa de pedir) que determina a qualidade do litisconsórcio (...). Somente haverá litisconsórcio unitário quando se estiver diante de uma identidade de objetos litigiosos (...), o que impõe que se decida uniformemente ...”. Decidiu-se que, no caso, é a “peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos” (STJ, REsp 979.292/PB, 1.ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki)” (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 5. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

13. No caso em tela, a ausência do Município de Maringá no polo passivo pode interferir tanto na apuração da eventual falha no dever de informação sobre o contrato e sobre a validade da adesão ao seguro – uma vez que, conforme se depreende do edital de mov. 5.1 e do precedente do item ‘8’ supra, é possível que seja da Municipalidade (estipulante) a responsabilidade pelas falhas alegadas pela parte autora – quanto na eficácia da sentença prolatada, eis que interferiria no contrato firmado entre o referido Município e as rés.

14. Sendo necessário que os pedidos dos autos sejam decididos de maneira uniforme para a autora, as rés e o Município de Maringá – cuja eventual responsabilidade depende de sua citação e defesa nos autos para ser apurada –, bem como tendo em vista que eventual sentença proferida neste feito seria ineficaz em relação à Municipalidade estipulante do contrato ora discutido, reconhece-se a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0019444-46.2020.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

15. Cumpre salientar que, diferentemente dos contratos de seguro entre particulares, nos quais se estabelece uma relação puramente de consumo e inexistente a necessidade de demandar todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o negócio ora discutido é sui generis e envolve órgão público. Assim sendo, para que a sentença tenha efeito perante o Município de Maringá e se possa discutir sua eventual responsabilidade, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário unitário é medida que se impõe.

16. Por conseguinte, reconhece-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da presente demanda. Além de não ser permitido o chamamento ao processo no rito da Lei n. 9.099/95 (art. 10), a necessidade de inclusão do Município de Maringá no polo passivo atrai a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que seguem o rito especial da Lei n. 12.153/2009. Daí por que deve ser acolhida a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

17. Recurso provido para reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Maringá e a consequente incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento do feito. Recursos prejudicados.

18. Diante do provimento do recurso, fica isenta a recorrente Sudamerica Clube De Serviços do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

19. Ficam isentos os recorrentes do pagamento de honorários de sucumbência visto que prejudicada a análise do recurso. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Sem Resolução de Mérito - Recurso prejudicado, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Sem Resolução de Mérito - Recurso prejudicado nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

17 de setembro de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0026436-35.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PACOTE DE VIAGEM. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, HOSPEDAGEM E SEGURO VIAGEM. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORNECEDORAS DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO, FRANQUEADAS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL SOLICITADA PELOS CONSUMIDORES EM RAZÃO EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 14.046/2020 E 14.034/2020. NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAMENTAM OS CONTRATOS DO SETOR TURÍSTICO, CULTURAL E AVIAÇÃO CIVIL DURANTE A CRISE SANITÁRIA. RÉS QUE POSSIBILITARAM A REMARCAÇÃO DOS SERVIÇOS OU O USO DE CRÉDITO EM VIAGEM FUTURA. NEGATIVA PELOS CONSUMIDORES. REGULARIDADE DA COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA E TAXA DE INTERMEDIÇÃO. DEVER DE REEMBOLSO DE VALORES NA FORMA DAS LEIS. DANOS MORAIS PARCIALMENTE MANTIDOS EM FAVOR DO AUTOR QUE TEVE O NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (R\$ 2.500,00). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ação ajuizada em 28/04/2020. Recursos Inominado interposto pelas rés em 29/02/2021 e 05/04/2021 e concluso ao relator em 09/07/2021.

2. Trata-se de ação de cancelamento do contrato cumulada com repetição dos valores pagos e pedido de tutela de urgência, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para "a) confirmar a tutela antecipada; b) declarar a rescisão contratual; c) condenar a agência de viagem a restituir aos requerentes, o valor pago pelo serviço contratado no valor de R\$ 6.238,99 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), no prazo de até 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, corrigido pelo IPCA-E desde a data do pedido de cancelamento/reembolso e acrescido dos juros legais desde a citação; d) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada requerente, totalizando, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde a presente data, bem como deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês à partir da citação." (mov. 184).

3. Em suas razões recursais, as agências de viagem rés/recorrentes sustentam, em síntese, as seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva; b) ausência de solidariedade na cadeia de consumo; c) figuraram apenas como intermediadoras entre os fornecedores de serviços e os clientes; d) configuração de excludente de responsabilidade; d) aplicação das medidas provisórias nº 925 (convertida na Lei n. 14034/2020) e nº 948 (convertida na Lei n. 14046/2020); e) preferência pela remarcação ou concessão de crédito; f) possibilidade de retenção da multa contratual e taxa de intermediação; g) inexistência de dano moral ante a configuração de caso fortuito e força maior; h) necessidade de ser afastada a condenação imposta a título de abalo extrapatrimonial e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado (mov. 205.1).

4. Em suas razões recursais, a ré/recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva; b) não participou da contratação de serviços, limitando-se a emitir boletos e realizar cobranças solicitadas pela agência de turismo; c) regularidade da cessão de crédito; d) culpa exclusiva de terceiro; e) ausência de prática de ilícito indenizável; f) inexistência responsabilidade da instituição financeira por problemas oriundos da relação principal; g) aplicação das medidas provisórias nº 925 (convertida na Lei n. 14034/2020) e nº 948 (convertida na Lei n.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0026436-35.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

14046/2020); h) a manutenção contratual deve ser privilegiada em detrimento do cancelamento; i) inexistência de danos morais indenizáveis; j) necessidade de ser afastada a condenação imposta a título de abalo extrapatrimonial e, subsidiariamente, de ser reduzido o montante fixado; k) incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento (mov. 207.2).

5. Recursos respondidos (mov. 229.1).

6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) os autores contrataram junto à ré e franqueadoras corréis pacote de viagem de lua de mel com destino a Cancún (MEX) e Los Angeles (EUA); b) para tanto, as partes firmaram cinco negócios jurídicos, quais sejam: b.1) dois contratos de intermediação de passagens aéreas (mov. 1.17 e 1.18); b.2) dois contratos de intermediação de hospedagem (mov. 1.15 e 1.16); b.3) um contrato de seguro viagem internacional (mov. 1.14); c) para o pagamento dos serviços foi realizado parcelamento, com cessão de crédito e emissão de boletos pela corré (mov. 16); d) a viagem estava prevista para ocorrer entre 08/04/2020 e 22/04/2020; e) em razão da disseminação do novo coronavírus, em março/2020 os autores solicitaram o cancelamento dos contratos à ré; f) a demandada sugeriu a remarcação da viagem e ofertou a disponibilização de crédito para utilização futura, mas as opções foram negadas pelos demandantes (mov. 1.8); g) ante a existência de discordância acerca da forma e valor do reembolso e, por conseguinte, a impossibilidade de solucionar a controvérsia na via administrativa, os autores ajuizaram a presente demanda; h) em 08/05/2020 foi deferida antecipação de tutela em favor dos demandantes, sendo determinado que as demandadas não realizassem cobranças e apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito (mov. 21.1); i) durante o transcurso processual o autor comprovou que seu nome foi inscrito no SERASA em três oportunidades (mov. 88 e 157); j) informado os fatos ao juízo, foi determinada a exclusão dos apontamentos (mov. 91, 98 e 176).

7. “À luz da teoria da aparência, os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes” (STJ, AgInt no AREsp 1299783/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 14/03/2019). Em sentido semelhante: STJ, REsp 1574784/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018.

8. No caso vertente, em que pese as recorrentes sustentarem a ilegitimidade passiva, infere-se dos autos que todas as demandadas participaram da cadeia consumerista e, portanto, devem responder solidariamente pelos danos suportados pelos autores. No que se refere à agência de turismo e suas franqueadas, observa-se que, na qualidade de intermediadoras de serviços de viagem, realizam vendas de passagens aéreas, hospedagem e seguro, contratos sobre os quais recaem as controvérsias do cancelamento e restituição de valores. No que diz respeito à instituição financeira, nota-se que, na condição de cessionária do crédito destinado ao pagamento dos negócios jurídicos, a parte passou a integrar a lide por expressa determinação do juízo (mov. 11.1). Além disso, procedeu com a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, em descumprimento da decisão judicial (mov. 21.1). Dessa forma, não há que se falar em ausência de pertinência subjetiva das recorrentes, restando rejeitadas as teses de defesa.

9. A progressão e disseminação do vírus causador da Covid-19 é fato notório em todo o mundo desde 30/01/2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou emergência global por causa do novo coronavírus. Pouco tempo depois, em 11/03/2020, a OMS declarou estado de pandemia da Covid-19 em todos os continentes. No Brasil, a partir de 20/03/2020 foi declarado estado de calamidade pública, que acarretou na publicação das Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020.

10. As Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020, decorrentes das Medidas Provisórias n. 925 (18/03/2020) e 948/2020 (08/04/2020), foram editadas com o intuito de atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de aviação civil, turismo e cultura. Com o objetivo de salvaguardar os negócios jurídicos e amenizar o

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0026436-35.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

impacto econômico em tais atividades, a legislação dispôs sobre medidas emergenciais a serem observadas tanto pelo empresariado, quanto pelos consumidores. Revestida de todas as formalidades legais e inexistindo vício que justifique a sua não incidência, as normativas devem ser observadas pelo Judiciário nos casos de contratos que não puderam ser executados regularmente em decorrência da crise sanitária.

11. Na demanda em comento, infere-se da narrativa inicial que os cinco contratos entabulados pelas partes não puderam ser concretizados na data inicialmente prevista em razão dos efeitos da pandemia. Faz-se necessária, portanto, a aplicação das supracitadas normativas no caso concreto, pois são legislações especializadas projetadas justamente para regulamentar situações como a dos autos. Ocorre que, em se tratando de negócios jurídicos distintos e autônomos entre si, a incidência das Leis n. 14.034/2020 e 14.046/2020 deve ser analisada de forma apartada, em atenção aos objetos contratuais. Por conseguinte, aos contratos de intermediação de passagens aéreas (mov. 1.17 e 1.18) se aplicam a Lei n. 14.034/2020 e, aos contratos de demais serviços turísticos (hospedagem e seguro – mov. 1.14 a 1.16), a Lei n. 14.046/2020.

12. No que se refere às passagens aéreas, o art. 3º, § 3º da Lei n. 14.034/2020 preceitua que o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por: i) receber reembolso, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais; ii) obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais. Tais medidas visam resguardar a saúde financeira das companhias e também proteger o consumidor que pagou pelo serviço que não foi executado durante a pandemia, oferecendo um equilíbrio econômico para ambas as partes.

13. Na hipótese dos autos, diante da manifestação dos autores pelo cancelamento do contrato em 23/03/2020 a ré os informou acerca das possibilidades viáveis à época, as quais envolviam concessão de crédito integral e remarcação da viagem. Veja-se, por exemplo, que a demandada em março e abril/2020: i) enviou e-mail afirmando que tinha isentado os passageiros de multas relativas a seus serviços diretos, mas que estava sujeita a políticas de cancelamento de hotéis e companhias aéreas, sugerindo a remarcação da viagem (mov. 1.8, fls. 5 e 8); ii) relatou que no momento não era possível o reembolso de qualquer quantia, mas apenas a opção de crédito integral em nome do contratante conforme regras do fornecedor (mov. 1.8, fls. 4 e 6); iii) informou que os voos poderiam ser utilizados para qualquer lugar que a companhia aérea operasse, durante período de aproximadamente um ano, e que os valores relativos aos hotéis se tornariam crédito junto à ré para serem utilizados em qualquer um de seus produtos no prazo de dezoito meses (mov. 1.8, fl. 3).

14. Verifica-se, portanto, que a ré cumpriu com os preceitos legais a que estava vinculada em razão da pandemia, não havendo obrigatoriedade legislativa de proceder com o reembolso integral de valores. Todavia, os autores não se interessaram por aderir a nenhuma das opções ofertadas, optando pelo cancelamento com reembolso, inclusive ajuizando a presente demanda com pedido nesse sentido. Assim, em atenção ao que dispõe o art. 3º, §3º da Lei n. 14.034/2020, conclui-se que os demandantes não fazem jus à devolução integral de valores, sendo cabível a incidência de penalidades previstas no item 4 (“Da alteração, rescisão e não comparecimento”) dos negócios jurídicos de mov. 1.17 e 1.18. Oportuno frisar, neste ponto, que as cláusulas contratuais são claras e que os autores deliberadamente anuíram com os termos dos negócios jurídicos, não havendo vício de consentimento que macule a validade do que foi pactuado.

15. Por conseguinte, no que se refere às passagens aéreas os autores fazem jus ao reembolso das importâncias comprovadamente pagas pelos bilhetes, deduzidas as penalidades contratuais, no prazo de doze meses contados da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no INPC desde a compra (art. 3º, caput e §3º da Lei n. 14.034/2020) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 405). O montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante juntada, pelos demandantes, dos comprovantes de pagamento individualizados concernentes aos contratos das passagens.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0026436-35.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

16. No que diz respeito aos demais serviços turísticos, o art. 2º, §§ 6º e 7º da Lei n. 14.046/2020 preceitua que, na hipótese de cancelamento ou adiamento de serviços no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o fornecedor deve assegurar ao consumidor: i) a remarcação dos serviços; ou ii) a disponibilização de crédito para uso futuro nas atividades da empresa. Apenas na hipótese de impossibilidade de cumprimento do contrato deverá ser restituído o valor adimplido, ou seja, a devolução de quantia pelo fornecedor foi tratada como última ratio pela lei. Ainda, optando o consumidor pelo crédito ou reembolso, deverão ser deduzidas as importâncias referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados. Tais medidas, em paralelismo à supracitada Lei n. 14.034/2020, buscam conciliar os interesses das sociedades empresariais do setor turístico/cultural e dos consumidores.

17. Dessa forma e, ainda, considerando que, nos termos já ressaltados, os e-mails de mov. 1.8 demonstram que a ré ofertou a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito para uso futuro, porém os consumidores optaram pelo cancelamento, mostra-se cabível a dedução da taxa de intermediação conforme pleiteado no inominado. Na verdade, o encargo se trata de remuneração por serviço efetivamente fornecido, inexistindo razão para a sua restituição.

18. Por conseguinte, no que diz respeito aos demais serviços turísticos os autores fazem jus ao reembolso das importâncias comprovadamente pagas a título de hospedagem e seguro viagem, deduzida a taxa de intermediação, devendo a obrigação ser cumprida até 31/12/2022 (Lei n. 14.046/2020, art. 2º, §6º), observada a atualização monetária calculada com base no INPC desde a compra e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 405). O montante deverá serapurado em sede de cumprimento de sentença, mediante juntada, pelos demandantes, dos comprovantes de pagamento individualizados concernentes aos contratos de hospedagem e seguro viagem.

19. Por fim, quanto às indenizações materiais, ressalta-se que, conforme entendimento do STJ, a juntada de novos documentos, em sede de cumprimento de sentença, não atenta contra a coisa julgada, quando necessários à verificação do crédito reconhecido na sentença (STJ, REsp 1629797/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/03/2018, DJe 23/03/2018). Tampouco torna ilíquida a sentença, uma vez que o valor da obrigação é determinável por simples cálculos aritméticos (STJ, REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015).

20. No que concerne ao abalo extrapatrimonial, o STJ tem entendimento que “a configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ainda, “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019). Por conseguinte, é imprescindível que os autores comprovem que a situação vivenciada interferiu intensamente em seus equilíbrios psicológicos ou que efetivamente tenha lhes causado algum prejuízo (CPC, art. 373, I), o que ocorreu apenas em parte.

21. Quanto à autora, não se vê comprovada nos autos a ocorrência de sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária. Com efeito, meros dissabores decorrentes da impossibilidade de solucionar a controvérsia na via administrativa e cobranças indevidas não se revelam aptos, de per si, a ensejar imposição indenizatória por danos morais. Por conseguinte, a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0026436-35.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

22. Quanto ao autor, nota-se que a ré Aymoré descumpriu a determinação judicial e inscreveu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em três oportunidades. Considerando que o apontamento indevido caracteriza, por si só, dano in re ipsa, é manifesto o dever de indenizar. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021. Diante das particularidades do caso concreto, tem-se que o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não se mostra excessivo e deve ser mantido, pois observa o contido no art. 944 do CC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A condenação deverá ser corrigida pela média do índice INPC/IGP-DI desde a fixação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

23. Recursos das rés parcialmente providos.

24. Ante o êxito parcial do recurso, condenam-se as partes recorrentes ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.
27 de agosto de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

